PENSÃO — REGISTRO — FILIAÇÃO

— Não cabe pensão ao filho de contribuinte solteiro, nascido de mulher casada.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

Relator o Sr. Ministro Brochado da Rocha

O Tribunal recusou registro à de que tratava o processo TC 18.314, de acôrdo com a conclusão do parecer do Ministério Público nestes têrmos:

"I. Na verdade segundo as datas estabelecidas nos documentos em que mente, diligência para que a repar- (o de fls. 10), verifica-se que o

beneficiário da pensão nasceu e foi reconhecido como filho, pelo contribuinte solteiro, na vigência da sociedade conjugal da mãe do menor com outra pessoa. Assim, sob o ponto de vista rigoroso por que tem pautado o Egrégio Tribunal nas questões de *status* de filiação, impõe-se, caso presente, a recusa de registro à concessão, por falta de qualidade do pretendido beneficiário da pensão.

II. Pedimos vênia para observar, com vistas aos efeitos da decisão que vier a ser proferida nestes autos, que, no caso concreto, em que pêse a adulterinidade *a matre* da filiação, pode esta vir a ser judicialmente reconhecida, independentemente da participação do marido da apontada mãe do menor. Com efeito, tem a jurisprudência francamente admitido que a ação privativa do marido (Cód. Civil, art. 344) pode ser suprida por ato inequívoco dêste, de contestação da paternidade. É o que consta, entre outras, da seguinte decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "Filho adulterino *a matre*. Ação privativa do marido para contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher. Caso em que não houve ação, mas ato inequívoco do próprio marido, praticado perante o juiz (petição de desquite). Êsse ato vale contestação solene daquela legitimidade" (Acórdão no Recurso Extraordinário nº 49.337, *in Diário da Justiça* de 20-3-63, pág. 552). A espécie dos autos ajusta-se com precisão à decidida no aresto citado, pois como evidencia a sentença certificada a fls. 10, o marido da mãe do beneficiário da pensão ajuizou, com êxito, ação de desquite sob o fundamento de que a ré, de cujo convívio se achava afastado por estar hospitalizado, vivia em concubinato, justamente com o militar instituidor da pensão. Assim, embora de adulterinidade *a matre*, o caso se assimila ao de adulterinidade comum em que a filiação pode ser declarada após a dissolução da sociedade conjugal. E o reconhecimento efetuado (fls. 23) só deve ser considerado ineficaz por ter tido lugar antes da dissolução da sociedade conjugal, produzida por desquite posterior (fls. 10). Mas nada impede venha ainda ser obtida a declaração de paternidade, sendo juridicamente viável a ação judicial correspondente, segundo a jurisprudência já citada.

III. De todo o exposto se depreende impor-se a recusa de registro à concessão por falta de qualidade do interessado, sem embargo de reapreciar-se oportunamente a questão, caso venha ser promovida a competente ação de investigação de paternidade. Procuradoria, em 9 de junho de 1964. — *Luís Octávio Gallotti*, Procurador-Adjunto.